DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4968/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18126/2017/001
PROTOCOLO	: 1958928
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	: ACÓRDÃO AC00 – 2538/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, atual Prefeito de Jaraguari, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso **I** do Acórdão AC00 2538/2018, prolatado no Processo TC/18126/2017, que lhe impôs multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão do encaminhamento extemporâneo dos documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, exercício de 2016 (pç.1, fls. 2-40).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no seguinte do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 11571/2019 (pç. 3, fl. 42).

Ao checar a documentação doa autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo (DFCGG/CCM) concluiu na Análise nº 7630/2020 (pç. 6, fls. 45-50) pelo **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto, por considerar irrelevante o fato de o certificado digital do ex-gestor encontrar-se vencido à época em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada, haja vista que a responsabilidade pelo encaminhamento já era do sucessor/recorrente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da DFCGG e emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10177/2020, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (pç. 8, fls. 52-53).

A Auditora Substituta de Conselheiro, Patrícia Sarmento dos Santos, emitiu o Parecer PAR – GACS PSS 3243/2021 informando que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade que lhe foi imposta com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, a qual prevê a renúncia e desistência automática do recurso, bem como opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que não estão presentes as causas excludentes de responsabilidade pela infração (pç. 10, fls. 55-61).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria recursal interposta pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal, conforme passo a expor.

Sobreveio informação nos autos principais de que o recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 30 UFERMS que foi imposta no inciso I, do Acórdão AC00 2538/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 60-1, do TC/18126/2017), tendo ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a **perda do objeto** e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, em ratificação ao parecer da Auditora Substituta de Conselheiro, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG – G.JD 2467/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e

decido, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/18126/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC